

AO EXELENTESSIMO PREGOEIRO E DIGNA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ/RS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPÓ/RS

PLATAFORMA: PREGÃO BANRISUL ONLINE

MR TRANSPORTES & TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.579.069/0001-39, com sede na Estrada Assentamento Cristo Rei, nº 22, Interior do Município de São Gabriel/RS, vem, tempestivamente, nos termos do **art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar para o Município de Pirapó/RS, com sessão de abertura designada para 19 de fevereiro de 2026, às 14h00.

I — DA LEGITIMIDADE E DO PRAZO

A impugnação é tempestiva: o art. 164, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 assegura ao interessado o prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão para impugnar o edital — prazo que expira em 16 de fevereiro de 2026, dentro do qual a presente peça é protocolada.

O interesse de agir é manifesto, pois a impugnante é empresa do ramo de transporte de passageiros, diretamente afetada pelos vícios do edital que comprometem a competitividade do certame e a legalidade do futuro contrato.

II — DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

A presente impugnação tem por base a análise integrada do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 (doravante "Edital") e do Termo de Referência — Transporte Escolar 2026 (doravante "TR"), que compõem conjuntamente o instrumento convocatório.

Como se demonstrará a seguir, a leitura conjunta dos dois documentos revela vícios de legalidade que não se limitam a meros erros materiais, mas configuram deficiências estruturais na fase de planejamento, aptas a comprometer a lisura do certame, a formação objetiva de propostas e, sobretudo, a segurança dos estudantes que serão transportados.

III — DOS VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. Contradição jurídica: ata de registro de preços em contrato direto (Item 19 do Edital e TR — Cláusula de Penalidades)

O Edital e o TR descrevem uma contratação direta de serviços, sem qualquer previsão de Sistema de Registro de Preços (SRP). Não obstante, tanto o Item 19 do Edital quanto a Cláusula de Penalidades do TR fazem referências expressas e reiteradas a "ata de registro de preços" — instituto com regime jurídico próprio (arts. 78 a 91 da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Federal n.º 11.462/2023), radicalmente distinto do contrato ordinário adotado no certame.

Essa inconsistência viola o art. 6.º, XLVI, e o art. 92, II, da Lei n.º 14.133/2021, que exige a vinculação ao instrumento convocatório como cláusula obrigatória do contrato. O Acórdão n.º 299/2016-Plenário do TCU é preciso: "inconsistências entre o instrumento convocatório e as cláusulas penais configuram irregularidade grave, gerando insegurança jurídica sobre o regime sancionatório aplicável e impedindo o licitante de avaliar corretamente os riscos contratuais ao formular a proposta". O Acórdão n.º 1.574/2015-Plenário ratifica que tais contradições podem ensejar a anulação do certame.

Solução corretiva exigida: supressão de todas as referências a "ata de registro de preços" no Item 19 do Edital e nas cláusulas penais do TR, com adequação ao regime de contrato ordinário.

2. Vigência contratual contraditória entre o Edital e o TR (Item 16 x Cláusula Terceira do TR)

O Item 16 do Edital estipula vigência de "12 meses contados a partir da assinatura". Já a Cláusula Terceira do TR fixa vigência "até o final do ano letivo de 2026". As duas regras produzem resultados diferentes em qualquer cenário concreto: se o contrato for assinado em março de 2026, a vigência de doze meses alcançaria março de 2027, bem além do encerramento do ano letivo; se assinado em agosto, alcançaria agosto de 2027. Não existe data de assinatura que torne as duas cláusulas coincidentes.

A contradição viola os arts. 5.º, 25, 92, VII, e 105 da Lei n.º 14.133/2021. A definição precisa da vigência é elemento essencial para a formulação da proposta: o licitante precisa saber exatamente por quanto tempo prestará o serviço para compor corretamente seus custos fixos, depreciação e margem. O Acórdão n.º 2.247/2017-Plenário do TCU confirma: "inconsistências no prazo de vigência entre o edital e a minuta contratual configuram irregularidade grave que compromete a formação das propostas".

Solução corretiva exigida: unificação da vigência em ambos os documentos; recomenda-se: "12 meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021".

3. Índices de correção contraditórios e ausência de índice de reajuste periódico obrigatório (Item 18.4 do Edital x Cláusula Segunda x Cláusula Quinta do TR)

O instrumento convocatório apresenta tripla inconsistência financeira:

(a) O Item 18.4 do Edital prevê o IGP-M/FGV para atualização monetária em atrasos de pagamento;

(b) A Cláusula Segunda do TR aplica o IPCA para a mesma hipótese quando o atraso superar 30 dias;

(c) A Cláusula Quinta do TR — que deveria disciplinar o reequilíbrio e o reajuste periódico — não define qualquer índice objetivo de reajuste anual, mencionando apenas, de forma vaga, "variação dos preços do fornecedor".

A contradição entre IGP-M e IPCA é materialmente relevante: em 2021, o IGP-M acumulou variação de aproximadamente 37%, enquanto o IPCA acumulou cerca de 10%. A diferença pode impactar de forma substancial o valor dos créditos em caso de inadimplemento, tornando incerta a equação econômica do contrato.

Mais grave é a ausência de índice de reajuste periódico. O art. 25, § 7.º, da Lei n.º 14.133/2021 é imperativo: "em toda contratação de serviços de execução continuada com prazo superior a 1 ano, o edital deverá prever cláusula de reajuste em sentido estrito". O art. 92, V e § 3.º, reforça que a definição do índice é cláusula obrigatória que não pode ser deixada ao alvitre posterior das partes. O Acórdão n.º 7.184/2018-2.ª Câmara do TCU reitera: "o estabelecimento de critério de reajuste não é ato discricionário da Administração, mas imposição legal".

Solução corretiva exigida: (i) unificação do índice de correção monetária por atraso em ambos os documentos (recomenda-se o IPCA); (ii) inclusão, na Cláusula Quinta do TR, de índice de reajuste anual explícito com data-base na data da proposta (recomenda-se o INPC ou IPCA).

4. Ausência de critério objetivo de exequibilidade das propostas (Item 8 do Edital)

O Edital não prevê parâmetros objetivos para análise de inexecuibilidade das propostas, limitando-se à referência genérica ao art. 59 da Lei n.º 14.133/2021. O art. 59, § 2.º, autoriza a Administração a desclassificar proposta que não comprove, mediante diligência, custos compatíveis com os preços de mercado. Embora o § 4.º fixe presunção de inexecuibilidade para obras abaixo de 75% do orçado, o espírito do

dispositivo impõe à Administração o dever de estabelecer critérios objetivos também para serviços contínuos.

O Acórdão n.º 465/2024-Plenário do TCU é explícito: "a ausência de critérios de exequibilidade em certames de serviços contínuos expõe a Administração ao risco de contratar empresa sem capacidade econômica real, violando os princípios da eficiência e da seleção de proposta apta a gerar o resultado esperado". O risco é concreto: uma empresa pode ofertar preço irrisório — inferior ao custo de combustível, manutenção e remuneração do motorista —, vencer o certame e, na execução, apresentar frota em condições precárias ou abandonar o serviço, deixando crianças sem transporte.

Solução corretiva exigida: inclusão, no Item 8 do Edital, de critério objetivo de exequibilidade (ex.: "propostas inferiores a 70% do valor estimado por item serão objeto de diligência, cabendo ao licitante comprovar a viabilidade econômica mediante planilha de custos fundamentada; não demonstrada a exequibilidade, a proposta será desclassificada").

5. Ausência de referência normativa específica nos requisitos de habilitação (Item 5.1.4 do TR)

O Item 5.1.4, alíneas (a), (b) e (c), do TR exige o atendimento a requisitos relacionados à habilitação de motoristas e às condições dos veículos, remetendo genericamente a "Legislação Municipal", sem identificar o diploma legal específico nem os artigos aplicáveis.

Tal vagueza viola o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 e o princípio da transparência. O Acórdão n.º 1.467/2022-Plenário do TCU firmou que toda exigência de habilitação deve estar lastreada em norma específica identificada no edital; remissões genéricas a "legislação vigente" ou "legislação municipal" configuram violação ao princípio da transparência.

A irregularidade é especialmente grave em relação à idade máxima dos veículos (15 anos para micro-ônibus e 10 anos para van). Sem amparo em lei municipal específica, a exigência pode configurar restrição indevida à competitividade,

vedada pelo art. 9.º, IV, da Lei n.º 14.133/2021. O Acórdão n.º 7.353/2025-1.ª Câmara do TCU assentou que "o nexo causal entre restrição injustificada à competitividade e potencial superfaturamento configura erro grosseiro imputável ao gestor". Cabe registrar que a Portaria DETRAN/RS n.º 439/2022 não fixa limite de idade estadual, delegando essa competência aos municípios em seu art. 7.º — tornando a fundamentação municipal indispensável.

Da mesma forma, a exigência de "laudos do INMETRO" sem indicação da norma específica (NBR 14040 ou NBR 17075:2022) compromete a objetividade da habilitação.

Solução corretiva exigida: (i) identificação precisa da lei ou decreto municipal que fundamenta os limites de idade dos veículos; (ii) especificação das normas INMETRO aplicáveis (NBR 14040 e/ou NBR 17075:2022); (iii) citação expressa dos artigos do CTB e das Resoluções CONTRAN 789/2020, 912/2022 e 959/2022 cujo atendimento é exigido.

6. Ausência de exigência quanto à câmera-monitor (Resolução CONTRAN n.º 924/2022) — vigente desde 01/01/2026

A Resolução CONTRAN n.º 924/2022, vigente desde 1.º de janeiro de 2026, tornou obrigatória a instalação de câmera-monitor de ré em veículos de transporte escolar. O instrumento convocatório não faz qualquer menção a esse requisito, o que é duplamente problemático: permite que o vencedor forneça veículos sem o equipamento obrigatório — sujeitando o Município à responsabilidade solidária por infração ao CTB —, e cria assimetria no processo de formação de preços, favorecendo indevidamente concorrentes que não pretendem cumprir a regulamentação vigente.

Solução corretiva exigida: inclusão, no Item 5.1.4 do TR, de exigência expressa de que os veículos estejam equipados com câmera-monitor de ré conforme a Resolução CONTRAN n.º 924/2022, com comprovação via laudo de vistoria.

7. Vício formal: Cláusula Décima Primeira numerada em duplicidade no TR

O TR numera como "Cláusula Décima Primeira" dois dispositivos distintos: um relativo à Fiscalização e outro ao Foro. A duplicidade gera ambiguidade sobre qual cláusula prevalecerá em caso de conflito interpretativo, violando o art. 25, caput, da Lei n.º 14.133/2021 e o Acórdão n.º 442/2023-Plenário do TCU, que consolidou que vícios formais que gerem insegurança jurídica devem ser corrigidos antes da abertura da sessão.

Solução corretiva exigida: renumeração sequencial e correta de todas as cláusulas do TR, eliminando a duplicidade.

IV — DA OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO INTEGRAL

Os vícios identificados não são de natureza meramente clerical. Eles afetam elementos fundamentais do certame: os requisitos de habilitação, as condições de preço e reajuste, a vigência contratual, o regime sancionatório e os critérios de exequibilidade. Tais elementos são essenciais para a formulação de qualquer proposta, razão pela qual incide com precisão o art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021:

"As modificações do edital que comprometam a formulação das propostas ou a realização do evento tornam obrigatória nova publicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Como as contradições de vigência, os índices divergentes de reajuste e a habilitação técnica deficiente afetam diretamente a precificação, a retificação exige necessariamente a republicação integral com reabertura de todos os prazos. O Acórdão n.º 2.032/2021-Plenário do TCU confirma que alterações substanciais nos requisitos de habilitação e nas cláusulas essenciais do contrato impõem a republicação integral do edital.

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a impugnante **requer**:

- a) **O RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO** da presente impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021;
- b) **A SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, com cancelamento da sessão designada para 19 de fevereiro de 2026, até a integral regularização dos vícios apontados;
- c) **A RETIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA** do Edital e do Termo de Referência, com as seguintes providências mínimas:
 - I. Item 19 do Edital e Cláusula de Penalidades do TR: supressão de todas as referências a "ata de registro de preços";
 - II. Item 16 do Edital e Cláusula Terceira do TR: unificação da vigência para "12 meses a contar da assinatura";
 - III. Item 18.4 do Edital e Cláusula Segunda do TR: unificação do índice de correção monetária (IPCA);
 - IV. Cláusula Quinta do TR: inclusão de índice de reajuste periódico anual explícito (INPC ou IPCA, data-base da proposta);
 - V. Item 8 do Edital: inclusão de critério objetivo de exequibilidade de propostas;
 - VI. Item 5.1.4, alínea (c), do TR: identificação do diploma municipal que fundamenta os limites de idade dos veículos; especificação das normas INMETRO (NBR 14040 e NBR 17075:2022); citação das Resoluções CONTRAN 789/2020, 912/2022, 924/2022 e 959/2022;
 - VII. Numeração do TR: correção da duplicidade na Cláusula Décima Primeira;
- d) **A REPUBLICAÇÃO INTEGRAL** do Edital e do Termo de Referência retificados, com reabertura de todos os prazos, em conformidade com o art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021;

- e) SUBSIDIARIAMENTE**, na hipótese de não acolhimento, fica desde já ressalvado o direito de representação ao TCE-RS e de adoção das demais providências legais cabíveis, incluindo medida judicial adequada (art. 164, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021).

Termos em que pede deferimento.

Santo Ângelo/RS, 12 de fevereiro de 2026.

MR TRANSPORTES & TURISMO LTDA

57.579.069/0001-39

Protocolo por e-mail: licitacao@pirapo.rs.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 001/2026 — Impugnação ao Edital — Transporte Escolar 2026